

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 300, DE 2013

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Constituição Federal, para estabelecer a inelegibilidade do cônjuge e de parentes em primeiro grau entre si, na disputa de cargos do Poder Executivo em eleições que se realizem concomitantemente.

Autor: Deputado **PAULÃO e Outros**
Relator: Deputado **MÁRCIO MACÊDO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 300, de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado Paulão, pretende inserir no art. 14 da Constituição Federal o § 7º-A, a fim de tornar inelegíveis o cônjuge e parentes em primeiro grau entre si, na disputa de cargos do Poder Executivo em eleições que se realizem concomitantemente.

Na Justificação, os Autores defendem a idéia argumentando que a proposta pretende “evitar a patrimonialização do Estado por uma mesma família, afastando-se a possibilidade da utilização do poder econômico ou político de que porventura dispuser para influir no pleito,

Ademais, a permissão para a disputa simultânea de cargos do Poder Executivo por candidatos com essa proximidade pode gerar conluíus para o futuro, que comprometam a lisura dos pleitos eleitorais”.

À proposição foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 394, de 2014, de iniciativa do Deputado Severino Ninho, que também acrescenta dispositivo ao art. 14 da Constituição Federal, a fim de proibir “*de se candidatarem a Vice-Presidente da República, a Vice-Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal, a Vice-Prefeito e a Suplente de Senador o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de candidato a Presidente da República, a Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal, a Prefeito e a Senador, na chapa majoritária do candidato”.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que as proposições foram legitimamente apresentadas, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação das proposições, de vez que o país encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que tange à técnica legislativa e à redação adotadas, verifico que as propostas obedecem aos preceitos da Lei Complementar nº 107 de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 300, de 2013, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 394, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator